



Federação de Sindicatos da Administração Pública
e de Entidades com fins Públicos



Toda a correspondência deverá ser dirigida ao Secretário-Geral

Jorge Nobre dos Santos
Secretário-Geral

Secretário de Estado da Administração Pública
Dr. **Hélder Rosalino**
Ministério das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

Na resposta indicar as referências deste ofício

N/Ref: F/ 058

V/Ref:

Processo:

Data: 30-07-2013

Assunto: Anteprojecto da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

A FESAP – Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com fins Públicos, vem, no âmbito do processo negocial do anteprojecto da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, emitir o seu parecer o que faz nos seguintes termos e fundamentos:

Passemos directamente à análise na especialidade.

Art. 2º, nº 1, alíneas c) – As entidades reguladoras públicas estão incluídas no âmbito de aplicação da LVCR, porque pertencem à Administração Indirecta do Estado, caracterizados como Serviços Personalizados do Estado também se inserem na Administração Indirecta do Estado e, como tal, sujeitos à Lei 12-A/2008, de 27.02 e Lei 59/2008, de 11.09 - vide a este propósito informação disponibilizada no próprio site da DGAEP relativa à Organização do Estado, Doc.1.

Temos para nós, que a opção tomada em 2008 pelo Governo e, com o acordo da FESAP, de incluir estas entidades no âmbito de aplicação da Lei 12-A/2008, de 27.02 e, dessa forma, limitar a relação jurídica dos vínculos dos trabalhadores que lhes estão afectos, é a que melhor garante as necessidades de imparcialidade, isenção e de prossecução do interesse público que caracteriza a missão particular desses serviços.

E, nem se diga que a Lei - Quadro destas entidades tem prevista a possibilidade de recurso ao contrato individual de trabalho, pois que a Lei 12-A/2008, de 27.02 é prevalecente, nos termos do disposto no seu art. 86º.

Art. 4º, nº 1 – Não poderemos deixar de criticar a solução proposta de aplicação subsidiária do Código de Trabalho em matéria de relação e hierarquia de fontes de direito, alínea a) – Quando, nos encontramos perante uma proposta de aplicação retroactiva da Lei com condições menos favoráveis para os trabalhadores que em 2009, transitaram *ope legis* e, noutros casos, celebraram um contrato de trabalho em funções públicas e ficaram sujeitos ao conteúdo decorrente daquela Lei e da LVCR.

Assim, é imperativo consagrar os referidos princípios de hierarquia de fontes também na presente proposta de Lei e, não remeter a sua aplicação de forma subsidiária para o Código do Trabalho, também face às dúvidas interpretativas que se possam colocar, como aliás para ser o caso na proposta de requalificação apresentada pelo Governo.



Federação de Sindicatos da Administração Pública
e de Entidades com Fins Públicos



De referir a propósito das alíneas d), e) e f) – que a razão histórica que determinou a remissão no anterior regime para o Código do Trabalho, prendia-se exclusivamente com o facto de, naquela data, ainda estar em revisão o Código do Trabalho e, já se saber que aqueles regimes iriam ser mais favoráveis.

Assim, parece-nos que deve ser consagrado os regimes existentes na presente Lei, de forma a acautelar futuras revisões menos favoráveis ao Código do Trabalho.

Quanto às alíneas i) e k) é bem de ver, que o regime jurídico das associações sindicais na Administração Pública é diverso do regime privado, por razões que se prendem também com a diferença dos poderes do lado dos empregadores. Pois, que o empregador dos trabalhadores da Administração Pública é, a bem de ver o governo que, como se tem visto, tem a possibilidade de influir de forma negativa nas relações de trabalho por via legislativa.

Assim, os Sindicatos da Administração Pública são um esteio de defesa dos trabalhadores em funções públicas, com o poder negocial que a Lei 23/98, de 29.05 lhes confere, sendo necessária a sua permanência em moldes diversos dos existentes no regime privado, também pela natureza diferente dos empregadores e das relações de trabalho.

Nº 4 – Não se concorda com a solução proposta, também pelas razões que apontámos sobre a exclusão destas entidades do âmbito de aplicação do diploma.

Art. 5º - Conforme consta da V. nota prévia, pag. 4 matérias excluídas, parece-nos que deverá ser acrescentada uma alínea para os diplomas relativos a carreiras especiais.

Art. 6º - A redacção do artigo faz confundir os conceitos de trabalho e de prestação de serviço, parece-nos mais adequada a solução preconizada no Código do Trabalho, art. 14º, de presunção do contrato de trabalho, por forma indiciária.

Art. 9º - Entendemos que devem ser regulados os termos da relação de comissão de serviço relativos a prazos de duração e efeitos na antiguidade e na carreira, que não se encontram regulados no Estatuto do Pessoal Dirigente.

Art. 10º, nº 3 – No ano de 2009, eram contabilizados mais de 17.000 mil situações de “falsos recibos verdes”, o que se procurou combater desde então, com obrigatoriedade de abertura de procedimentos concursais para a regularização destes vínculos precários.

Contudo, as regras de preferência para o ingresso dos trabalhadores em mobilidade especial e com anterior vínculo de emprego público inviabilizam, na maioria dos casos, a possibilidade de regularização dos vínculos precários e conduzem a despedimentos ilícitos e sem qualquer indemnização, não obstante estes trabalhadores estarem em situação de igualdade material com os candidatos prevalentes.



Federação de Sindicatos da Administração Pública
e de Entidades com Stat. Público



Pelo que, importa melhor acautelar estas situações e, porque não, como temos vindo a defender, prever-se a possibilidade de ingresso na Administração Pública por via de tribunal arbitral constituído para a regularização de vínculos precários e ilegais.

Art. 12º - Ainda não estamos convencidos do mérito da solução, procuraremos fundamentar melhor a nossa posição e apresentá-la em termos definitivos, o que por ora não nos é possível.

Art. 14º - Deverá também ser regulado as relações de articulação dos contratos com as demais fontes.

Art. 16º - A presente norma vem introduzir a necessidade de participação das Associações Sindicais relativamente a matérias que eram objecto de Negociação Colectiva, nos termos da Lei 23/98, de 19.05, art. 6º.

Ora, não poderemos aceitar a diminuição das garantias e dos poderes que a Lei confere aos representantes dos trabalhadores pela natureza da relação em que operam. Aliás, temos vindo a repetir, que a relação jurídica de emprego público é ainda mais desproporcionada do que a de direito privado, em virtude de o “empregador público” ter também capacidade legislativa e, por essa via, poder afectar de forma mais desfavorável as condições de trabalho. Assim, a referida especificidade das relações de trabalho na Administração Pública é o fundamento e a razão de ser do Direito à Negociação Colectiva consagrado na Lei 23/98 de 29.05.

Art. 20º, nºs 1 e 2 – Estabelece o regime previsto neste diploma como imperativo e prevalente sobre os demais. Contudo, importa ressaltar as realidades sectoriais existentes e as suas especificidades neste campo. Desde logo, na área da Saúde (Lei de Bases da Saúde e Estatuto Nacional da Saúde) onde foram estabelecidas outras condições de cumulação, mais permissivas, ou melhor, mais adequadas à realidade do sector e que têm vigorado, mesmo após a entrada em vigor da LVCR e, que aqui importa ressaltar, de forma a não prejudicar o normal funcionamento dos serviços e as condições de exercício profissional vigentes.

Art. 25º, nº 5 – Entendemos que deve ser eliminada a referida estatuição, na medida em que o capítulo com as disposições disciplinares já contemplará a prevenção e sanção suficientes e adequadas para acautelar estas situações. Não se vislumbrando, quaisquer razões de ordem técnica ou sistemática que justifiquem a sua dupla menção.

Art. 29º, nº 3 -- Deverá ser substituída a Expressão “devem” por “fazem”, de forma a conferir maior eficácia à referida disposição.

Art. 30º, nº 7, última parte – Deverá ser eliminada, pois parece-nos que a referida regra revela-se “cega” quanto às circunstâncias de aplicação, podendo ser prejudicial para diversos sectores de actividade cujo vínculo a termo é de recurso mais usual relativamente aos demais sectores, como por exemplo sucede na Agricultura e Turismo.

Art.33º, nº 4 – Importa rever a solução preconizada à luz dos N. considerando tecidos sobre o art. 10º, nº 3, que aqui se dão por reproduzidos para os devidos efeitos.

Art. 38, nº 3 – Acrescentar, após negociação com as estruturas representativas os trabalhadores.

Art. 40º, nº 7 – Também deve ser sujeito a negociação com as estruturas representativas dos trabalhadores.

Art. 46º, nº 2 – Deverá ser excluído o período experimental para trabalhadores que já sejam titulares da categoria.

Art. 50º - Parece-nos que, senão excluído, deveria pelo menos ser reduzido o período experimental para os trabalhadores que já detinham relação jurídica de emprego público anterior.

Art. 61º, nº 2 – Deverá ser reduzido o prazo para 3 anos, de forma a prevenir a precariedade de vínculos de longa duração.

Art. 64º, nº 2 – O prazo deve ser de 3 anos, de harmonia com a nossa nota anterior.

Importar fixar uma indemnização para os trabalhadores que vejam ultrapassados os prazos de duração dos contratos a termo, tanto mais, que não existe a possibilidade de convertibilidade de vínculos a termo.

Art. 67, nº1 – Entendemos que deverá ser alargado o prazo em que o trabalhador com vínculo a termo pode beneficiar do direito de preferência. Propomos, em alternativa, o alargamento do prazo para 120 dias.

Art. 72º, nº 2 – Seria oportuno incluir a matéria de formação profissional no presente diploma, o que se reclama.

Art. 73º, nº 2 - Acrescentar na parte final: "preferencialmente, dentro do horário de trabalho".

Art. 76º, nº 2 – Deverão, antes de quaisquer outras entidades, serem ouvidas as associações sindicais representativas.

Art. 79º, nº 2 – O nº 2, do art. 109º do RCTFP, fazia referência à possibilidade reintegração do trabalhador. Contudo, os tribunais têm entendido que a reintegração por decisão judicial é inconstitucional por violar o princípio de igualdade de acesso, por via de concurso. Assim, deverá ser eliminado este número.

Art. 82º - A presente norma vem alterar profundamente o regime vigente, instituindo a possibilidade de o trabalhador poder ficar indefinidamente no exercício de funções para as quais não foi contratado.

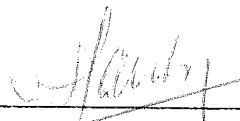
Importa, assim, acrescentar que o exercício de funções afins, ou funcionalmente ligadas, só poderá ocorrer para a satisfação de necessidades temporárias, de forma esporádica, ou excepcional e, desde que devidamente fundamentado.

Art. 96, nº 2, parte final – Eliminar a expressão “excessiva”. E, substituir a expressão “nomeadamente” por “entre outras”, de forma a clarificar o entendimento de que as situações previstas que consubstanciam prejuízo sério são meramente exemplificativas.

Art. 99º, nº 4 – Parece-nos que os critérios objectivos de selecção devem ser já definidos, pelo menos em linhas gerais, em função da antiguidade: a menor antiguidade no posto de trabalho, menor antiguidade na categoria profissional e menor antiguidade na Função Pública.

Em suma, o nosso parecer.

O Secretário-Geral da FESAP



Jorge Nobre dos Santos